



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS (envelope n.1)
Chamamento Público nº02/2020

Às oito horas e cinco minutos do dia 30 de abril de 2020, na Secretaria Municipal de Saúde, reuniu-se a Comissão Especial de Seleção para contratação de Organização Social para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde na UPA 24 horas "Vereador Luiz dos Santos Faria", constituída pela portaria nº 521 de 12 de fevereiro de 2020, para a realização da análise dos recursos apresentados pelas Organizações Sociais, **sendo eles analisados e mantida a INABILITAÇÃO**, conforme abaixo citadas: Sobre o **Organização Social João Marchesi - JM, inscrita no CNPJ 00.033.940/0001-87**: Ao analisar as razões recursais, não houve qualquer modificação no edital, portanto, descabida a menção da recorrente de descumprimento do artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8666/93, pois a existência da referida certidão do TCE, sempre esteve no termo de referência, que é parte integrante do edital, e desde o início do certame não teve qualquer alteração, portanto, se a recorrente tivesse lido atentamente todo o edital, o que inclui o termo de referência, teria tido meses para requerer a certidão junto ao órgão competente. Com relação ao item 10.3 "a3", a própria recorrente em sua peça de defesa, traz o §5º, do artigo 31 da Lei federal 8666/93, o qual é claro ao determinar que o cálculo deverá ser apresentado de acordo com os índices previstos no Edital, portanto, a recorrente tinha a obrigação de seguir exatamente o solicitado no edital, o que não o fez. A recorrente anexa à sua defesa, certidão e cálculos para justificar sua inabilitação, porém a juntada de tais documentos nesse momento do certame é intempestiva, vez que deveriam constar no envelope 1, que foi entregue no dia 23.03.2020. Por todo o exposto, após minuciosa análise da Comissão de Seleção, conclui-se pela total improcedência do recurso, permanecendo a recorrente INABILITADA para o presente chamamento público. Sobre a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo, inscrita no CNPJ 47.708.771/0001-00**: Ao analisar as razões recursais, no que diz respeito ao item 10.1 "a3", a recorrente não atendeu ao solicitado, pois apresenta diversas hipóteses de composição do Conselho de administração, sendo que o Edital menciona a lei municipal, a qual determina a composição aceitável no Município, portanto, somente pelo descumprimento desse requisito do edital, já seria causa suficiente para manutenção da inabilitação da recorrente. Com relação ao item 10.1 "a10", a argumentação da recorrente para tentar justificar a não apresentação do solicitado em Edital, não merece guarida, pois o Edital não deixa margem para interpretação, é solicitado declaração de idoneidade, sua apresentação é através de declarações dos órgãos competentes, diferentemente do que alega a recorrente, não consta no item a frase "podendo ser apresentada", portanto, a recorrente falta com a verdade ao fazer tal afirmação, na tentativa de justificar sua falha em deixar de apresentar o solicitado no Edital. Em sua defesa referente ao item 10.2 "c1", a alegação de falta de tempo hábil para emissão de nova certidão, beira o absurdo, primeiro porque o pedido pode ser feito online e a certidão é disponibilizada no mesmo momento, ou ainda que fosse solicitada por outro meio, inclusive pessoalmente, conforme verificado site do órgão emissor da certidão, nenhum prazo é maior do que 10 (dez) dias, portanto, não há que se falar em falta de tempo, pois o edital que alterou a data do certame para o dia 23.03.2020, foi disponibilizado praticamente um mês antes, ou seja, prazo suficiente, além do que, por meio eletrônico, a certidão é expedida na hora. Portanto, resta cristalino que a recorrente não teve a devida atenção e cuidado com os documentos apresentados, e tenta através do recurso, colocar a culpa por sua falta de atenção, na Comissão pela alteração da data, quando na verdade, teve tempo mais do que suficiente, não tendo apresentado justificativa aceitável para a Comissão modificar seu entendimento. Com relação ao item 10.2 "c3", o Edital solicitou certidão negativa de Débitos, ou seja, nessa descrição se enquadram os débitos inscritos em Dívida ativa e os débitos não inscritos, a informação é clara, tanto que os demais participantes a apresentaram, não sendo motivo de questionamento de nenhum dos participantes. A redação do dispositivo é bem clara e de fácil compreensão para qualquer pessoa com conhecimento mediano, inclusive quanto ao órgão expedidor, por tratar-se de tributo Estadual, só poderia ser emitida pela Fazenda Estadual. Com relação ao item 10.2 "f", não houve qualquer modificação no edital, pois a existência da referida

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



certidão do TCU, sempre esteve no termo de referência, que é parte integrante do edital, tanto é que a recorrente apresentou a certidão do TCE, portanto, sabia que deveria apresentar também do TCU, visto que ambas foram solicitadas no mesmo item. Frise-se que desde o início do certame, o termo de referência não teve qualquer alteração, portanto, a recorrente teve meses para requerer a certidão junto ao órgão competente. Com relação ao item 10.3 “a1”, o Edital determina que o documento deveria ser “assinado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade”, portanto, é explícito que para confirmar a veracidade do solicitado, o meio para fazê-lo é com a apresentação do registro do profissional no CRC, portanto, a alegação da recorrente, mais uma vez não tem guarida, inclusive, a apresentação do documento no recurso é inaceitável, vez que o prazo findou-se no dia em que foram entregues os envelopes, qual seja, 23.03.2020. Com relação ao item 10.3 “a3”, a defesa não merece acolhimento, pois de acordo com fls. 1.113 do Processo Administrativo nº 13677/2019, trata-se de cópia simples, e não cópia autenticada como alega a recorrente, tem sim selo de autenticação, porém, é uma cópia simples da cópia autenticada. Com relação ao item 10.3 “b”, trata-se de certidão online emitida pelo Tribunal de Justiça, portanto, é certidão distinta da exigida do Tribunal de Contas (item 10.2 f), logo a defesa apresentada não tem relação com o solicitado. Por todo o exposto, após minuciosa análise da Comissão, conclui-se pela total improcedência do recurso, permanecendo a recorrente inabilitada para o presente chamamento público. Sobre a **União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU, inscrita no CNPJ 06.254.154/0001-96**: Ao analisar as razões recursais, no que diz respeito ao item 10.1 “a3”, a recorrente não atendeu ao solicitado, pois apresenta diversas hipóteses de composição do Conselho de administração, sendo que o Edital menciona a lei municipal, a qual determina a composição aceitável no Município, portanto, somente pelo descumprimento desse requisito do edital, já seria causa suficiente para manutenção da inabilitação da recorrente. Com relação ao item 10.3 “a” e “a;3”, a comissão verificou que não consta os valores de passivo não circulante e nem realizável a longo prazo, portanto, diante da falta de informação, o cálculo exigido não foi apresentado como determinado pela fórmula, apesar de em sua defesa a recorrente alegar que tais valores são zero, e por essa razão não foram colocados na fórmula, pois não alterariam o valor, ainda assim, deveriam constar, para cumprir o exigido pelo Edital. Considerando que a recorrente descumpriu ao especificado em Edital tendo desprezado o detalhamento solicitado **“obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente”** sem apresentar a transcrição dos números constantes em Balanço, na composição da fórmula de cálculo, a Comissão entende que a Recorrente deixou de observar subitem do Edital, de suma importância. A decisão da Comissão, não é diferente da ampla jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade.

(TCE-MG - DEN: 1007349, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 27/07/2018)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O INCISO XIII DO ART. 4º E O ART. 9º DA LEI N. 10.520, DE 2002, C/C O ART. 31 DA LEI N. 8.666, DE 1993 AUTORIZAM A ADMINISTRAÇÃO A EXIGIR NA LICITAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. 2. É REGULAR O COMPORTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO QUE INABILITA LICITANTE QUE APRESENTA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO ADERENTE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO CERTAME.

(TCE-MG - DEN: 986916, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 09/08/2017).

Com relação as outras entidades citadas pela recorrente em suas razões recursais, a Comissão entende que não há o que modificar, mantendo os fundamentos já mencionados anteriormente para



Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

habilitação. Por todo o exposto, fazendo jus ao rigor esperado de uma Comissão de Seleção, após minuciosa análise, conclui-se pela total improcedência do recurso, permanecendo a recorrente inabilitada para o presente chamamento público.

Nada mais havendo, fica encerrada a sessão as dezesseis horas e quarenta e quatro minutos, a qual a presente ata será publicada no Diário Oficial. Informamos que a data de abertura dos envelopes de n.02 das Organizações Sociais habilitadas, CEJAM e AMG será realizada dia 12/05/2020 as 9:00hs na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, sito a Av. Tenente Marques, n. 3780 – Polvilho – Cajamar/SP. As Organizações Sociais não habilitadas terão o prazo de 05 (cinco) dias após a homologação, para retirarem seus envelopes n.02, na Secretaria Municipal de Saúde, sendo que após este prazo, os envelopes serão descartados. A ata foi lavrada, lida e assinada pelos membros presentes da Comissão.

Tatiane Aparecida Campos Vilar	
Camila Aparecida Caetano Gonçalves:	
Renata Cristina Penido	
Manoel Gomes de Sousa:	